

**PORTARIA ANA Nº 415, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.**  
**Documento nº 02500.055415/2022-29**

Dispõe sobre os critérios de priorização para instauração de procedimentos correccionais investigativos e acusatórios no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e dá outras providências.

**A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, XIII, da Resolução nº 104, de 08 de outubro de 2021, e considerando o disposto nos artigos 44 e 142 do Regimento Interno da ANA, na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e o que consta no processo nº 02501.03874/2022-17, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os critérios de priorização a serem observados nos procedimentos correccionais investigativos e acusatórios, de agentes públicos e entes privados, no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Parágrafo único. A Corregedoria da ANA - COR/ANA é unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e conduzirá suas atividades sob orientação normativa e supervisão técnica da Controladoria - Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU.

Art. 2º Consideram-se procedimentos correccionais investigativos, destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos ou atos lesivos à administração pública praticados por pessoas jurídicas:

- I – a Investigação Preliminar Sumária - IPS;
- II- a Sindicância Investigativa - SINVE;
- III – a Sindicância Patrimonial - SINPA; e
- IV – a Investigação Preliminar - IP.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação de fato caracterizado como irregularidade disciplinar de menor gravidade, a Corregedoria poderá iniciar apuração preliminar, observada a Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º São considerados procedimentos correccionais acusatórios:

- I – a sindicância acusatória – SINAC;
- II – o processo administrativo disciplinar – PAD;
- III - o processo administrativo disciplinar sumário - PADSU; e
- IV - o processo administrativo de responsabilização – PAR.

Parágrafo único. Aplica-se o Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, nas hipóteses de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Art. 4º Ficam estabelecidos como critérios de priorização na análise de comunicações de irregularidades:

- I - ordem cronológica de recebimento na COR;



- II - origem da demanda;
- III - nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado, no momento da análise pela COR/ANA;
- IV - repercussão do fato no âmbito da administração pública federal.

Art. 5º Nos procedimentos correccionais investigativos e acusatórios serão observados os seguintes critérios de priorização:

- I – risco de prescrição da pretensão punitiva da Administração;
- II - gravidade da conduta em tese praticada;
- III – nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado possivelmente envolvidos, no momento da análise pela COR/ANA;
- IV – repercussão dos fatos ou ilícitos apurados no âmbito da Administração Pública;
- V - demandas oriundas dos demais órgãos federais, especialmente, dos órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Art. 6º Os critérios de priorização serão aplicáveis quando os recursos disponíveis na Corregedoria da ANA não forem suficientes para a instauração e análise dos procedimentos correccionais investigativos ou acusatórios, dentro dos prazos legais.

§ 1º Os procedimentos correccionais serão listados em planilha detalhada, contendo a data de entrada e demais informações que justifiquem a priorização.

§ 2º O (A) Corregedor (a) - Geral poderá adotar outros critérios de priorização, em caráter excepcional, desde que justificadas a urgência e a relevância.

§ 3º Os critérios de priorização devem ser compatibilizados com as orientações e recomendações emitidas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – CRG/CGU.

Art. 7º A descrição da metodologia, dos critérios de priorização e a fixação dos pesos a serem atribuídos nas avaliações estão dispostos no Anexo I desta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS  
Diretora-Presidente

## ANEXO I

## METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS PRIORITÁRIOS

Art. 1º Os critérios de priorização definidos nesta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I - na definição dos **prazos prescricionais da pretensão punitiva** em procedimento correccional apuratório de infrações praticadas por agente público será considerada a aplicabilidade das penas em perspectiva, a partir dos fatos narrados para a classificação do procedimento no momento da análise pela COR/ANA;

II – procedimentos correccionais acusatórios que necessitem de reinstauração receberão pontuação mais elevada que os demais procedimentos correccionais investigativos e acusatórios em desfavor de agente público, conforme a tabela abaixo, tendo em vista que os prazos prescricionais não serão interrompidos após o primeiro ato de instauração;

III – o prazo prescricional em procedimento correccional em desfavor de ente privado será definido a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

IV - na **definição da gravidade da conduta** supostamente praticada por agente público, será considerada de baixa gravidade a conduta punível, em tese, com as penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias; de moderada gravidade, a conduta punível, em tese, com a penalidade de suspensão superior à 30 (trinta) dias; e de alta gravidade, a conduta punível, em tese, com a penalidade de demissão;

V – na definição da gravidade da conduta supostamente praticada por ente privado, serão considerados:

a) a tolerância ou ciência de membros da alta administração ou de nível gerencial da pessoa jurídica;

b) a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida à agente público;

c) a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

d) o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração;

e) descumprimento de programa de integridade do ente privado, se houver.

VI – na **definição do nível hierárquico** do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos apurados. Havendo mais de um agente público envolvido, será observada a ocupação do cargo de maior hierarquia;

VII – na definição do **porte do ente privado** envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil- RFB, no momento da análise para classificação do procedimento correccional. Havendo mais de um ente privado envolvido, será considerado o de maior porte;

VIII – na definição do **grau de repercussão dos fatos** no âmbito da Administração Pública serão considerados:

a) o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos;

b) o impacto na imagem e credibilidade social da ANA;

c) a veiculação dos fatos na mídia em geral;

d) a existência de indícios de grave dano ao erário;



- e) o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos e/ou estrutura hierárquica envolvida;
- f) a existência de inquérito para apuração dos fatos na seara criminal;
- g) o grau de efetividade de eventual penalidade aplicada;
- IX – às **demandas oriundas de outros órgãos federais**, em especial, órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal será atribuído peso adicional.

**Critérios para análise de procedimentos correccionais em desfavor de agente público:**

<b>Critério de prioridade</b>	<b>Descrição dos atributos</b>	<b>Peso</b>
<b>Prazo prescricional</b>	Prescrição em ate 1 ano em PAD a reinstaurar	8
	Prescrição em ate 90 dias	6
	Prescrição entre 91 e 180 dias	4
	Prescrição entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescrição em mais de 2 anos	1
	Prescrito	0
<b>A gravidade da conduta em tese praticada</b>	Alta (Potencial aplicação de pena de demissão)	4
	Moderada (Potencial aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias)	2
	Baixa (Potencial aplicação de pena de advertência ou suspensão até 30 dias)	1
<b>Nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público</b>	Alta autoridade (ocupante de cargos equivalente a DAS 5 ou 6)	3
	Demais cargos em comissão ou funções de confiança	2

	Outros agentes públicos	1
<b>Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública</b>	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1
<b>Demanda oriunda de outros órgãos federais, em especial, órgãos de controle interno e externo</b>		4

**Critérios para análise de procedimentos correccionais em desfavor de entes privados:**

<b>Critério de prioridade</b>	<b>Descrição dos atributos</b>	<b>Peso</b>
<b>Prazo prescricional</b>	Prescrição em até 90 dias	6
	Prescrição entre 91 e 180 dias	4
	Prescrição entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescrição em mais de 2 anos	1
<b>A gravidade da conduta em tese praticada</b>	Prescrito	0
	Alta	4
	Média	2

	Baixa	1
<b>O porte do ente privado envolvido</b>	Empresa de grande porte	5
	Empresa de médio porte	3
	MEI,ME e EPP	1
<b>Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública</b>	Alta	5
	Média	3
	Baixa	1
<b>Demanda oriunda de outros órgãos federais, em especial, de órgãos de controle interno e externo</b>		4

### FAIXAS DE PESOS

FAIXAS	Intervalo (soma dos Fatores)
<b>1</b>	1-5
<b>2</b>	6-10
<b>3</b>	11-15
<b>4</b>	16-20

